



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica, com fins de defesa civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-446/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica, com fins de defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, com fins de defesa civil, obriga as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta e as orientações que especifica.

Art. 2º O art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Por iniciativa dos órgãos competentes, as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir, gratuitamente, sinais sonoros de chamada telefônica coletiva com mensagem de voz gravada e, concomitantemente, por SMS ou meio similar, e as empresas de rádio e televisão, por meio de alarde inserido em sua programação normal, informações de alerta e orientações à população de áreas identificadas como região sobre risco de desastre, especialmente em época de chuvas, sob pena de multa, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem dois tipos de medidas preventivas básicas, no que diz respeito a desastres naturais: as estruturais e as não-estruturais¹.

¹ Kobiyama et al, 2004.



* C D 2 3 9 3 4 4 3 0 7 4 0 0 *

As medidas estruturais envolvem obras de engenharia, como as realizadas para a contenção de cheias, como a construção de barragens, diques, alargamento de rios, reflorestamento. Contudo, tais obras são complexas e caras.

As medidas não-estruturais geralmente envolvem ações de planejamento e gerenciamento, como sistemas de alerta e zoneamento ambiental.

Desta forma, dois aspectos devem ser considerados na prevenção de desastres naturais²: **a)** a implantação da infra-estrutura necessária às atividades humanas orientada por um zoneamento ambiental que considere a possibilidade de riscos ambientais³; e **b)** a criação de um sistema de alerta para auxiliar na redução dos danos e prejuízos no caso da existência de atividades humanas já implantadas em áreas suscetíveis a desastres⁴.

O presente projeto tem em vista medida não-estrutural que se caracteriza como um sistema de alerta para auxiliar na redução dos danos e prejuízos no caso de desastres. Assim, no momento em que os órgãos competentes identificarem a aproximação de uma condição crítica, deve se iniciar, é o que se pretende, o processo de alerta e retirada da população do local de risco.

A ocorrência de desastres súbitos, tais como inundações bruscas e fluxo de escombros são extremamente rápidos, colocando em risco populações inteiras. Trata-se, pois, de instrumento muito importante, o que ora se propõe, uma vez que permite que uma determinada comunidade seja informada da ocorrência de eventos extremos e, com isso, possa minimizar os danos materiais e humanos com o evento.

2 Prevenção de desastres naturais conceitos básicos: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/prevencaoedesastresnaturaisconceitosbasicos.pdf>

3 O que, na prática, é representado por mapas de áreas de risco. As restrições de uso são dependentes do risco ao qual está submetida uma área. Por exemplo, em algumas áreas de alto risco são permitidas apenas as ocupações para fins comunitários (parques, praças etc.). *Ibidem*.

4 Como em centros urbanos onde ocorrem inundações, edificações construídas em encostas íngremes. Para tanto, os principais fatores causadores dos desastres devem ser monitorados continuamente e, paralelamente, os dados devem alimentar um modelo capaz de simular os fenômenos em tempo real. *Ibidem*.



* C D 2 3 9 3 4 3 0 7 4 0 0 *

Já vimos ocorrerem fenômenos desta natureza repetirem-se ano após ano sem ações governamentais capazes de minimizar danos com a eficiência desejada. Cito o art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, como uma tentativa meritória de cumprir este objetivo, mas que, afinal, mostra-se ineficiente para tanto, ou, pelo menos, passível de aperfeiçoamento.

Segundo seu texto dado pela Lei 12.983 de 2014, “as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” Contudo, as mensagens que chegam à população não são suficientemente alardeadoras do perigo iminente.

Isto posto, proponho que essa ação preventiva de defesa civil seja asseverada de modo que, por iniciativa dos órgãos competentes, as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal sejam obrigadas a transmitir, gratuitamente, sinais sonoros de chamada telefônica coletiva com mensagem de voz gravada e, concomitantemente, por SMS ou meio similar, e as empresas de rádio e televisão, por outro lado, por meio de alarde inserido em sua programação normal, informações de alerta e orientações à população de áreas identificadas como região sobre risco de desastre.

Já foram muitos anos de perdas de vidas e de prejuízos econômicos desnecessários causados por chuvas como os que já ocorreram e ainda ocorrem, dentre tantas regiões brasileiras, em São Sebastião, no litoral norte do Estado de São Paulo, de onde venho, razão pela qual espero apoio dos Membros da Casa na rápida aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



* C D 2 3 9 3 4 4 3 0 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 15-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340

FIM DO DOCUMENTO